



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.674 - SP (2011/0034625-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDNALDO DE SOUZA OLIVEIRA**
AGRAVADO : **CELSO ALMEIDA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **SUSAN CARLA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA EM 26/10/2006. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. OCORRÊNCIA. LEI N. 11.706/2008. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É atípica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), cuja prática cessou em 26/10/2006, em razão do advento da Lei n. 11.706/2008, que prorrogou os prazos da *abolitio criminis* temporária.

2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de que a nova prorrogação trazida pela MP n. 417/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.706/2008, retroage para alcançar as condutas de possuir arma de fogo ou munição de uso permitido praticadas a partir de 23/10/2005, termo final da anterior dilação dos prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, efetivada pela Lei n. 11.191/2005.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.674 - SP (2011/0034625-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público de São Paulo (fl. 537):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA EM 26/10/2006. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA APENAS QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Recurso especial parcialmente provido.

Alega o agravante, em suma, que a conduta de possuir munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), praticada em 26/10/2006, não estaria abrangida pela *abolitio criminis* temporária, trazida pela Lei n. 11.706/2008. Diz que, em razão do caráter transitório da *abolitio*, não teria força retroativa.

Pede o provimento do agravo regimental, para que seja restabelecida integralmente a sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.674 - SP (2011/0034625-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Disse a decisão agravada que (fls. 538/541 – grifo nosso):

[...] a partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

Isso porque a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega **espontânea** da arma.

Sendo assim, a causa extintiva da punibilidade, na referida hipótese, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, como na situação concreta, não é caso de aplicação da excludente.

De outra parte, contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte, é atípica a conduta de possuir munições de arma de fogo de **uso permitido** (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), que, no caso, perdurou até 26/10/2006, em razão das sucessivas prorrogações da *abolitio criminis* temporária introduzida pela redação original dos arts. 30 e 32 do referido diploma legal.

Nesse sentido:

PENAL. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC nº 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

2. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, resgistráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.

3. Desde de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

4. No caso concreto, o ora paciente foi pego na posse de um pequeno arsenal, com diversas munições e armas de uso restrito e proibido, inclusive uma granada, em 18 de julho de 2007, não podendo, portanto, se beneficiar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária) e nem da específica extinção da punibilidade.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 125.239/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/11/2011)

Menciona-se, também, precedente da Quinta Turma:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *VACATIO LEGIS* INDIRETA E *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DA IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I – Consoante entendimento da Quinta Turma desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma de uso proibido ou restrito sem a devida autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo despidendo o fato de a arma se encontrar desmuniada. Precedentes.

II – A descrição dos fatos contidos na denúncia e na sentença demonstra que a conduta praticada pelo paciente configura o delito de posse de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03. Não obstante tenha o Tribunal *a quo* registrado que se tratava de porte de arma de fogo, verifica-se a arma foi apreendida no interior da residência do paciente, configurando, portanto, posse de arma de fogo.

III - A Lei n.º 10.826/03, nos arts. 30 e 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

IV - Durante esse prazo estipulado pelo legislador, identificado como *vacatio legis* indireta pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16), não seria crime.

V- É prescindível qualquer análise acerca da arma possuir ou não numeração raspada ou de ser de uso restrito das Forças Armadas (insuscetíveis de legalização), pois o Estatuto previa não só a possibilidade de regularização da arma, mas também, a sua simples entrega à Polícia Federal, mediante indenização, em alguns casos.

VI- Incidência da *abolitio criminis* temporária tanto no tocante ao art. 12, quanto ao art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, que, pela simples posse, ficaram desprovidos de eficácia durante o período estipulado nos arts. 30 e 32 da referida norma legal. Destaca-se que o interstício se iniciou em 23.12.2003 e teve seu termo final prorrogado até 23.10.2005 (cf. Medida Provisória nº 253/2005 convertida na Lei nº 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido.

VII - Esse termo final foi estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03). Por meio da Lei nº 11.922/2009, referido prazo foi prorrogado para o dia 31/12/2009.

VIII - Conforme o entendimento desta Corte, deve ser considerada atípica a conduta praticada pelo paciente em 12.03.2004, de possuir, no interior de sua residência, arma de fogo de uso restrito.

IX – Ordem denegada, nos moldes como impetrada. *Habeas Corpus* concedido de ofício a fim de absolver o paciente, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta.

(HC n. 169.751/DF, Ministro Gilson Dipp, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)

Sendo assim, no caso concreto, estão abrangidas pela *abolitio criminis* temporária tão-somente as condutas tipificadas no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo típicas aquelas referentes ao art. 16, parágrafo único, IV, da mesma Lei.

[...]

O decisum mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que a orientação firmada por esta Corte é no sentido de que a nova prorrogação trazida pela MP n. 417/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.706/2008, retroage para alcançar as condutas de possuir arma de fogo ou munição de uso permitido praticadas a partir de 23/10/2005, termo final da anterior dilação dos prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, efetivada pela Lei n. 11.191/2005.

A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. CONDOTA PERPETRADA NO PERÍODO DE *VACATIO LEGIS*. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência deste Tribunal, a *vacatio legis*, decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento, aplica-se àqueles que tinham a posse e/ou propriedade de arma de fogo de uso permitido até o dia 31-12-2008, razão pela qual tendo sido a conduta do agravado sido perpetrada em 20/12/2006 é de rigor a retroatividade do referido Diploma Normativo ante a descriminalização temporária da conduta criminosa.

2. Estando o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incide, na espécie, a Súmula n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.227.750/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/11/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DE *VACATIO LEGIS*. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência deste Tribunal, a *vacatio legis*, decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento, aplica-se àqueles que tinham a posse e/ou propriedade de arma de fogo de uso permitido até o dia 31-12-2008, razão pela qual tendo sido a conduta do agravado sido perpetrada em 20/12/2006 é de rigor a retroatividade do referido Diploma Normativo ante a descriminalização temporária da conduta criminosa.

2. Estando o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incide, na espécie, a Súmula n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 136.176/RJ, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 8/2/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034625-7

AgRg no
REsp 1.237.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990080105175

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDNALDO DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : CELSO ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SUSAN CARLA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNALDO DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : CELSO ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SUSAN CARLA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.